



Número: **8000157-35.2020.8.05.0060**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS**

Última distribuição : **16/07/2020**

Valor da causa: **R\$ 3.500,00**

Assuntos: **Defeito, nulidade ou anulação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ALEXNALDO CORREIA MOREIRA (AUTOR)	MARCIO SANTOS DA SILVA (ADVOGADO) ADEMIR ISMERIM MEDINA (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE COCOS (REU)	CARLOS RONY DE OLIVEIRA E SILVA (ADVOGADO)
CÂMARA MUNICIPAL DE COCOS (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44568 4085	21/05/2024 15:03	<a href="#">PARECER DO MINISTERIO PÚBLICO</a>	Parecer do Ministerio Público



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA  
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS  
DA COMARCA DE COCOS/BA**

**Processo nº 8000157-35.2020.8.05.0060**

Trata-se de Ação Anulatória de Ato Administrativo do Poder Legislativo com pedido de liminar, proposta por Alexnaldo Correia Moreira, ex-prefeito de Cocos/BA, em face do Município e da Câmara de Vereadores de Cocos/BA, alegando, em síntese, ter ocorrido ilegalidade durante o processo de julgamento da prestação de contas do Poder Executivo Municipal referente ao exercício financeiro de 2014, face à inobservância dos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

Conforme narrado na inicial, não houve a intimação/notificação do Autor da recepção das referidas contas, porquanto o Ofício de 027/2015-GAB/CMC, não teve o recebido pelo ora Acionante, quedando-se inerte o Presidente da Câmara em notificar positivamente o ora Autor de modo que este pudesse apresentar as suas razões de defesa ou ainda prestar informações relevantes ao processo de contas.

Também, é adicionado que os membros da Comissão de Finanças e de Fiscalização Orçamentária, ao elaborar o Parecer em sessão datada de 10 de maio de 2016, decidiram aprovar o parecer do Relator, Vereador Raimundo Nonato Cotrim da Costa, contudo, sem intimar o ora Autor para, após isso, se manifestar perante o feito.

Ainda, consta que no dia 30 de novembro do referido ano foi submetida à votação na Câmara de Vereadores do Município de Cocos/Ba, o Decreto Legislativo nº 001/2016 que dispôs sobre a prestação de Contas Consolidadas do Poder Executivo municipal referente ao exercício de 2014, sem ter sido precedido do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, uma vez que o Autor não foi intimado e tampouco notificado para comparecer a sessão de julgamento das suas contas para apresentar defesa ou indicar defensor, sendo lido o parecer prévio de nº 084447-15 e, por conseguinte, votado em plenário pela Casa Legislativa.





O requerente, ademais, defende que a rejeição das suas contas foi fruto de perseguição política que sofreu no Município de Cocos no seu último ano de mandato em 2016.

Nesta senda, o autor requereu o deferimento da tutela de urgência para a suspensão do processo administrativo que rejeitou a referida prestação de contas e, em julgamento de mérito, requereu a total procedência da ação, decretando-se a nulidade de todo o processo administrativo que rejeitou a prestação de contas do exercício financeiro de 2013, da Prefeitura Municipal de Cocos (BA), realizada pelo Autor, bem como a nulidade do Decreto Legislativo de nº 001, de 30 de novembro de 2016, publicado no dia 01 de dezembro do mesmo ano.

Decisão de ID 71551101 indeferiu a liminar.

A Câmara Municipal de Cocos apresentou Contestação em ID 94402338, na qual alegou que o Autor fora devidamente intimado de todos os atos praticados no processo que redundou na rejeição de suas contas, restando, portanto, obedecidos os princípios da ampla defesa e do devido processo legal e a procedência da motivação da rejeição das contas, assim como defendeu não haver previsão legal para a contratação e nomeação de advogado dativo para a defesa de ex-prefeito em processo de julgamento, pelo Poder Legislativo, do Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas, razão pela qual requereu a improcedência dos pedidos contidos na inicial.

Por sua vez, o Município de Cocos manifestou-se em ID 94457976, alegando, preliminarmente, *ilegitimidade ad causam* e, no mérito, a improcedência da ação por ausência de provas.

Em ID 182787780, no qual o autor reiterou os termos da inicial e requereu o julgamento antecipado do mérito e manifestação em ID 191627050, pugnando pela produção de prova testemunhal, depoimento pessoal e prova documental.

Em ID 192340808, a Câmara Municipal de Cocos se manifestou pelo julgamento antecipado da lide, nos termos da Contestação.

Vieram os autos digitais com vista a esta Promotoria de Justiça.





## É o relatório.

Sobre a fiscalização das contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, assim prescreve o artigo 31 da Constituição Federal:

*Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.*

*§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.*

*§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.*

*§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.*

*§ 4º É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.*

No mesmo trilhar dispõe o artigo 45 da Lei Orgânica Municipal de Cocos/BA:

*Artigo 45 — A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.*

*§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios ou órgãos estadual a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias, bem como o julgamento das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara Municipal.*

*§ 2º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.*

*§ 3º - Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.*

*§ 4º - As contas do município ficarão, no decurso do prazo previsto no § 2º do artigo 95 da Constituição Estadual à disposição de qualquer*





*contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes as legitimidades, nos termos da lei.*

*§ 5º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação Federal e Estadual em vigor, podendo o Município suplementá-los, em prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.*

Sobre a necessidade de se garantir a todos o contraditório e a ampla defesa, seja o processo judicial ou administrativo, assim dispõe o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Cidadã:

*“Art. 5º. LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”*

Sabe-se que as decisões de mérito e manifestações dos Tribunais de Contas e da Câmara de Vereadores, são atos insuscetíveis de impugnação judicial, salvo quanto ao seu aspecto formal ou ilegalidade manifesta:

*ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE NULIDADE C/CDECLARATÓRIA DE REGULARIDADE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. EX-PREFEITO. REJEIÇÃO DE CONTAS PELACÂMARA MUNICIPAL. 1. Falta de prequestionamento do disposto nos arts. 165 e 458, II, do Código de Processo Civil. Incidência da Súmula 211/STJ. 2. Ausência da omissão apontada pelo recorrente. Inexistência de violação ao art. 535, II, do Código de Ritos. 3. Ao Poder Judiciário é permitida a análise da regularidade formal do procedimento adotado pelo Poder Legislativo para julgar as contas públicas apresentadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, bem como a verificação da existência dos motivos ensejadores de sua rejeição. Por outro lado, não lhe cabe emitir juízo de valor a respeito dos motivos que levaram a Câmara Municipal à rejeição das contas. 4. Recurso especial improvido.” (REsp 453.504/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2004, DJ 18/04/2005, p. 249).*

No caso em apreço, o Tribunal de Contas dos Municípios emitiu parecer prévio nº 08447-15, opinando pela aprovação com ressalvas das contas do Autor na condição de ex-gestor do Município de Cocos/BA, referente ao exercício financeiro de 2014, conforme ID 94400126 - Pág. 271/291.

Compulsando os autos, verifica-se que a Câmara de Vereadores aprovou o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, contrariando o opinativo técnico elaborado pelo Tribunal de Contas dos Municípios,





posteriormente sendo promulgado o Decreto 001/2016, reprovando as contas da Prefeitura Municipal referentes ao exercício de 2014.

Quanto à alegação de que o autor, teve cerceado seu direito de defesa, porquanto não teria sido validamente notificado do julgamento de contas, esta não merece prosperar.

Denota-se dos autos as tentativas de notificação do Autor, sendo respeitados os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, não se vislumbrando ilegalidades no procedimento.

Nesta senda, em ID 94400126 - Pág. 305, há o ofício nº 011/2016, encaminhando ao Autor o parecer prévio do TCM relativo ao Processo nº 08447-15, com assinatura de Álvaro Alves da Rocha, superintendente de convênios, à época.

Em ID 94400126 - Pág. 309, foi juntada notificação do Autor para apresentar defesa ou apresentar informações que julgar pertinentes relativamente ao Parecer Prévio TCM/BA Processo nº 084447-15, quanto às contas do exercício financeiro de 2014, na qual consta a assinatura de Álvaro Alves da Rocha, superintendente de convênios, à época.

Ademais, em Certidão de ID 94400126 - Pág. 319, consta que o secretário de controle interno compareceu, pessoalmente, à Prefeitura Municipal de Cocos, com o objetivo de entregar o Ofício nº 077/2016 (cópia do parecer da CFFFO), contudo, apesar de encontrar-se em seu gabinete, o senhor Prefeito se negou a receber o referido documento e orientou o Secretário Administrativo para que também não o recebesse.

Além disso, em ID 94400126 - Pág. 356, consta o ofício 086/2016 GAB/CMC, o qual encaminha o Decreto Legislativo nº 01/2016, juntamente com a cópia da Ata da Nona Sessão Ordinária do Segundo Período Legislativo de 2016 da Câmara Municipal de Cocos/BA e o Parecer da Comissão de Finanças e Fiscalização Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Cocos/BA, opinando pela reprovação da respectiva prestação de contas, constando carimbo do Secretário Municipal da Administração.

Com efeito, não há norma disciplinadora regulamentando a necessidade de notificação pessoal em mãos do Chefe do Poder Executivo,





não se podendo exigí-la, uma vez que tal exceção deve ser devidamente normatizada de maneira expressa, sendo válidas as notificações entregues na Prefeitura como se observam no presente caso.

Nesse sentido:

*EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEITADA - MÉRITO - JULGAMENTO DE CONTAS DE EX-PREFEITO - CÂMARA MUNICIPAL - PARECER PRÉVIO DO TCE PELA REJEIÇÃO - PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº1965/2014 - NULIDADE - INOBSERVÂNCIA DOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - NOVO JULGAMENTO DE CONTAS - RESOLUÇÃO Nº2023/2015 - DECADÊNCIA - NÃO CONSTATADA - PRAZO IMPRÓPRIO - NOTIFICAÇÃO INVÁLIDA - NÃO COMPROVADA - IRREGULARIDADE NA TRAMITAÇÃO DO PROCEDIMENTO - AUSÊNCIA DE PROVAS - OBSERVÂNCIA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E AO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA - RECURSO NÃO PROVIDO.*

*- Há de ser rejeitada a preliminar de nulidade da sentença que julgou antecipadamente a lide, indeferindo o pedido de produção de provas, quando constatado que seriam elas inúteis ao deslinde do feito.*

*- Pela sistemática do Novo Código de Processo Civil, não cabe agravo de instrumento contra decisão interlocutória que indefere pedido de produção de provas, pelo que deve o decisum ser confrontado por meio de recurso de apelação, não havendo óbice a que o indeferimento ocorra em sentença.*

*- Os prazos previstos no art. 44 da Lei Complementar nº102/2008 e no art. 33, VII, "b", da Lei Orgânica Municipal de São João del-Rei, para que se proceda à apreciação e julgamento das contas do Poder Executivo, constituem prazos de natureza imprópria, não-peremptória, que não implicam "decadência" caso ultrapassados, mormente se o julgamento ocorre em prazo considerado razoável.*

***- Não há que falar em invalidade de notificação pessoal levada a efeito por servidoras da Câmara Municipal, pelo só fato de serem ocupantes de cargo comissionado, eis que, enquanto no exercício da função pública, gozam seus atos de legitimidade, que somente poderia ser desconstituída por meio de prova em sentido contrário.***

***- Deve ser mantida a sentença que julga improcedente o pedido de anulação dos atos praticados pela Câmara Municipal, na análise e julgamento das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, quando comprovada a regularidade do procedimento adotado, que se ateu e seguiu os ditames da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno da Câmara.***

*- Preliminar rejeitada. Recurso desprovido. (TJMG - Apelação*





## Promotoria de Justiça de Cocos/BA

Cível 1.0000.16.051036-8/003, Relator(a): Des.(a) Luís Carlos Gambogi , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/08/2017, publicação da súmula em 09/08/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. CONTROLE EXTERNO DAS CONTAS MUNICIPAIS. JULTAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO. REJEIÇÃO PELA CÂMARA MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. PROCEDIMENTO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. COGNIÇÃO JUDICIAL PARCIAL. ANÁLISE DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. IRREGULARIDADE AFASTADA. NOTIFICAÇÃO VÁLIDA. INAPLICABILIDADE DO DECRETO-LEI 200/67. PEDIDO DE VISTA DE VEREADOR. ARTIGOS 86 E 100 DO REGIMENTO DA CÂMARA. MOTIVAÇÃO, PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA DOS VOTOS DOS VEREADORES. LEGALIDADE E VALIDADE DO PROCEDIMENTO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

1. O controle externo das contas municipais, em especial a do Chefe Do Poder Executivo local, é prerrogativa realizada pela Câmara de Vereadores, que o exercerá com o auxílio do Tribunal de Contas, após prévio parecer deste, que somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Casa Legislativa (arts. 31, § 1º, e 71 c/c o 75 da CF).

2. Cabe ao Poder Judiciário, em relação ao procedimento de julgamento das contas prestadas por prefeito à Câmara Municipal, analisar apenas se foram infringidos os aspectos de legalidade e formalidade, não podendo apreciar o mérito do ato administrativo, isto é, verificar se o procedimento revestido de caráter político-administrativo observou os postulados constitucionais que asseguram ao Prefeito Municipal a prerrogativa da plenitude de defesa e do contraditório sobre a deliberação da Câmara Municipal das contas apresentadas.

**3. Foi propiciado ao apelante a oportunidade de opor-se ao pronunciamento técnico de rejeição de suas contas, de maneira ampla, perante o órgão legislativo, uma vez que, de acordo com a documentação probatória acostado aos autos, especificamente às fls. 27/28, o Sr. Prefeito foi devidamente notificado, inclusive por duas vezes.**

**4. Não há norma disciplinadora (nem a Lei Orgânica do Município e nem o Regimento Interno da Câmara) regulamentando a necessidade de notificação pessoal em mãos do Chefe do Poder Executivo, logo, não sendo regra, não se pode exigi-la, uma vez que esta exceção deve ser devidamente normatizada de maneira expressa. Com efeito, não tem o Prefeito o direito de ser**







**notificado pessoalmente, sendo válidas as entregues na Prefeitura e recebidas por seu funcionário especialmente designado para responder pelas correspondências dirigidas ao gestor.**

**5. Verifica-se a existência de efetiva notificação do Apelante para oferecer defesa no procedimento administrativo da Câmara Municipal, sendo-lhe assegurado os direitos fundamentais ao contraditório e ao exercício de defesa, inclusive por mais de uma vez.**

6. Não deve ser aplicado por analogia o Decreto-Lei nº 200, de 27 de fevereiro de 1967, uma vez que o procedimento administrativo de julgamento de contas que se submete tem regimento próprio, não havendo que se falar em aplicação de Decreto-Lei que trata de procedimento distinto, este de apuração de cassação do mandato e de infrações penais.

7. Para que seja concedido o pedido de vistas ao vereador, a discussão sobre a matéria não deve ter sido iniciada. No entanto, somente após iniciada a discussão é que foi feito o pedido de vistas, momento em que já não fazia jus a este direito o vereador solicitante, de acordo com o regramento contido no regimento daquela Casa Legislativa (§1º do art. 86, do Regimento Interno).

8. Não cabe ao judiciário emitir juízo de valor relativo aos motivos que levaram a Câmara Municipal de Vereadores a rejeitar as contas do Prefeito, em ordem a substituir o emanado pelo Poder Legislativo, sob pena de indevida intromissão em ato interno do poder, assegurado pelo princípio da interdependência e separação dos poderes. Assim, é que a jurisprudência considera devidamente motivado o ato de rejeição de contas do Prefeito a adoção dos fundamentos técnicos do parecer prévio do Tribunal de Contas, não havendo necessidade de os vereadores tecerem considerações sobre matéria técnica apreciada exaustivamente pelo Órgão Técnico auxiliar, sendo as manifestações deste órgão rejeitadas apenas por 2/3 dos votos da Câmara.

9. O procedimento de julgamento das contas do Prefeito não violou o devido processo legal, haja vista que obedece a regramento próprio e aos princípios constitucionais que balizam a questão.

10. Recurso de Apelação a que se nega provimento.

(Agravo Interno Cível 399083-80002093-19.2014.8.17.0220, Rel. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 02/02/2017, DJe 22/02/2017)





MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DA BAHIA

**Promotoria de Justiça de Cocos/BA**

Ante o exposto, o **Ministério Público** manifesta-se pela **improcedência dos pedidos constantes na inicial.**

Cocos/BA, data da assinatura eletrônica.

Leandro Carvalho Duca Aguiar  
**Promotor de Justiça Substituto**

Samantha Lima Figueiredo  
**Assessora de Promotoria**

